



ADILSON FARACO BRÜGGER DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JOSÉ OTÁVIO BRANCO DA CUNHA
Procurador Geral do Município

GILMAR DOS SANTOS ESTEVES
Chefe de Gabinete

JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

NEI GONÇALVES MACHADO
Secretário de Fazenda

JOSÉ ADILSON GONÇALVES PRIORI
Secretário de Educação e Cultura

JULIO CARLOS ODONI TEIXEIRA
Secretário de Obras Públicas, Urbanização e Transporte
Secretario de Meio Ambiente - Interino

SILVANA DA SILVA PIRES
Secretária de Planejamento e Gestão

ILANA ESTEVES DA SILVA OLIVEIRA
Secretária de Saúde

SANDRA MARIA DE PAIVA GAMA
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

FERNANDO MAGNO GEOFFROY FILHO
Secretário de Agricultura Abastecimento e Pesca
Secretário de Indústria e Comércio - Interino

FABIANO DA SILVA BITTENCOURT
Secretário de Turismo, Esporte e Lazer

SILVIA MARIA VELASCO DA SILVA
Diretora Presidente da Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos do Prefeito.....1/15 Pgs
- Atos da Administração.....15 Pgs
- Atos do CMDCA.....15/17 Pgs
- Atos da FHMST.....17/19 Pgs

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

- Atos da presidência.....20 Pgs

D.O

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO I – Nº 40

Terça - Feira, 18 de Maio de 2010



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

LEI Nº 1.558, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Institui o Sistema Municipal de Ensino de São José do Vale do Rio Preto, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º A Educação Municipal abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições educacionais, de pesquisa, nos movimentos sociais, organizações da sociedade civil e das manifestações políticas e culturais.

§1º Esta Lei disciplina a Educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias da Rede Municipal e instituições da Rede Privada de ensino, que ministrem educação infantil e ensino fundamental.

§2º A Educação escolar deverá vincula-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPITULO II Dos Princípios e Fins da Educação Escolar

Art. 2º A Educação Escolar no Município fundamenta-se nos seguintes princípios:

I --- igualdade de condições de acesso, permanência e sucesso na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V -- gratuidade do ensino publico em instituições oficiais;

VI - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei e da Lei Federal nº 9394 de 1996;

VII - valorização dos profissionais da educação;

VIII - valorização da experiência extra-escolar;

IX - promoção da interação entre escola, comunidade e movimentos sociais;

X - promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade;

XI - respeito à igualdade, aos valores e capacidades individuais, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio público;

XII - valorização das culturas local e regional;

XIII - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando o ambiente sócio-econômico-cultural;

XIV - garantia do padrão de qualidade;

XV - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

XVI - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e ter consciência de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

XVII - o preparo para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho;

XVIII - acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

XIX - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

XX - a valorização e a promoção da vida;

XXI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

XXII - a qualificação ou requalificação profissional do cidadão;

XXIII - a preservação do ambiente natural;

XXIX - construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcenda o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições e as práticas sociais.

CAPITULO III

Do Direito À Educação e do Dever de Educar

Art. 3º A educação, direito fundamental de todos, é dever da família e do Estado, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - assegurar a todos o direito à educação escolar em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito;

II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extraescolar nos diversos processos educativos disponíveis.

Art. 4º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivada mediante garantia de:

I - atendimento gratuito em creches às crianças de zero a três anos de idade, pré-escolar às crianças de quatro anos e cinco anos de idade e do ensino fundamental a partir dos seis anos de idade;

II - universalização da oferta de ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente nos estabelecimentos regulares de ensino;

IV - oferta de ensino regular noturno, adequado às condições peculiares do educando;

V - oferta de educação de jovens e adultos, assegurando ao aluno trabalhador as condições de acesso e permanência na escola;

VI - padrão de qualidade, envolvendo os insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem e de recursos humanos docentes, técnicos e administrativos qualificados;

VII - atendimento por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, com vistas ao desenvolvimento integral do educando;

VIII - ampliação progressiva do período de permanência na escola.

§ 1º A ampliação progressiva do período de permanência na escola, prevista no inciso VIII deste artigo, dar-se-á, inicialmente, garantindo ao educando quatro horas de aula efetiva, não contando tempo de entrada, saída, recreio e horário de merenda.

§ 2º O horário integral levará em consideração a capacidade de atendimento das Unidades Escolares.

Art. 5º Para dar cumprimento ao que dispõe o artigo precedente, o Poder Público municipal, em cooperação com o Estado, promoverá o levantamento das crianças em idade escolar e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade própria, organizando o plano geral de matrícula e a suficiente oferta de vagas para o seu atendimento.

Art. 6º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organizações sindicais, entidades de classe ou outras legalmente constituídas e o Ministério Público, exigí-lo do Poder Público, na forma da lei.

Art. 7º É dever dos pais ou responsáveis dos menores, na forma da lei, efetuar a matrícula no ensino fundamental.

CAPITULO IV Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 9º O Sistema de Ensino do Município de São José do Vale do Rio Preto é constituído pelo conjunto de estabelecimentos públicos e privados que oferecem os diferentes níveis e modalidades de ensino e dos demais órgãos encarregados da normatização, supervisão e avaliação das instituições educacionais de competência do município.

Parágrafo único. O sistema é formado pela rede pública de educação integrada pelos órgãos e Instituições da Secretaria Municipal de Educação que oferece qualquer nível ou modalidade de educação e pela rede privada de escolas que ofereçam os níveis de ensino de competência do sistema municipal.

Art. 10 O Sistema destina-se a viabilizar o cumprimento do dever do Município com a educação de sua população, no âmbito de suas competências e nos termos desta Lei, sendo regido pelos princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 11 Para os fins desta Lei, são observados os mesmos fins da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida famílias, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas;

II - a educação escolar se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 12 Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - as instituições de ensino infantil, de educação fundamental, educação inclusiva e de jovens e adultos mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão diretamente subordinado ao Prefeito, assim entendida como parte integrante do Poder Executivo;

IV - O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado responsável pelas atribuições do Poder Público Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma da legislação vigente.

Seção I Das Competências do Sistema Municipal de Ensino

Art. 13 Compete ao Sistema Municipal de Ensino:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais do Governo Federal e Estadual;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, submetendo-as ao Conselho Municipal de Educação;

IV - autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar periodicamente os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e com prioridades o Ensino Fundamental permitida a atuação em níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculadas pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - promover de dois em dois anos Conferência Regionais de Educação nas localidades onde estejam instaladas Escolas Municipais para embasamento dos princípios e necessidades, visando a elaboração e a correção do Plano Municipal de Educação;

VII - elaborar o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em conformidade com os princípios e necessidades emanadas na Conferência Regional de Educação.

Seção II Da Administração do Sistema Municipal de Ensino

Art.14 A administração do Sistema Municipal de Ensino será exercida:

I - pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão executivo, administrativo e deliberativo;

II - pelo Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador.

Seção III Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Art.15 À Secretaria Municipal de Educação e Cultura incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, bem como pelo cumprimento das decisões advindas deste, nas instituições que integram a Rede Municipal de Ensino.

<p>Art. 16 Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:</p> <p>I - elaborar seu regimento interno;</p> <p>II - exercer a coordenação das atividades dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;</p> <p>III - tomar as medidas necessárias para promover a estruturação, a implementação e a manutenção do Sistema Municipal de Ensino;</p> <p>IV - sugerir os princípios e propor as diretrizes para a formulação da política governamental na área de educação, após oitiva da comunidade escolar e do Conselho Municipal de Educação;</p> <p>V - cumprir as normas oriundas do Sistema Municipal de Ensino, bem como as estabelecidas pela legislação vigente;</p> <p>VI - oferecer, difundir e generalizar o ensino fundamental, impulsionando seu desenvolvimento no setor público, universalizando gradativamente a oferta da educação infantil;</p> <p>VII - efetivar programas de combate à evasão escolar, das causas de repetência e do baixo rendimento escolar;</p> <p>VIII - articular-se com a comunidade, visando incentivar e estimular a frequência e a permanência dos alunos na escola;</p> <p>IX - executar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;</p> <p>X - desenvolver programas para a oferta da educação de jovens e adultos e do ensino a distância, promovendo a capacitação do corpo docente, promovendo o entrosamento e a intercomplementariedade com os estabelecimentos estaduais;</p> <p>XI - estimular a preservação e o aprofundamento das manifestações locais da cultura do Município e promover a sua difusão;</p> <p>XII - manter programas para a educação inclusiva;</p> <p>XIII - manter programas de Saúde Escolar, com equipe multidisciplinar para atender e apoiar alunos com dificuldade de aprendizagem;</p> <p>XIV - manter programas de leitura, artes, iniciação esportiva e inclusão digital como direito da criança e do jovem a estas atividades;</p> <p>XV - manter programas continuado para erradicar a distorção aluno/série;</p> <p>XVI - manter programas para aceleração da aprendizagem;</p> <p>XVII - celebrar convênios com instituições, visando programas de aceleração de aprendizagem para jovens e adultos que abandonaram a escola;</p> <p>XVIII - criar meios de ampliar a carga horária de permanência do aluno na escola, garantindo inicialmente quatro horas efetivas de atividades de ensino, descontando os tempos relativos à entrada e saída, merenda e recreio;</p> <p>XIX - racionalizar o sistema de matrículas dos alunos, priorizando Pólos Regionais de Atendimento dos</p>	<p>anos iniciais e dos anos finais, facilitando a utilização de equipamentos, espaço físicos e pessoal de apoio técnico-pedagógico de qualidade, racionalizando os custos;</p> <p>XX - manter intercâmbio com outras entidades e firmar instrumentos de cooperação cultural, técnica e financeira;</p> <p>XXI - efetuar a manutenção da rede escolar e planejar a melhoria e a ampliação de sua infra-estrutura física, bem como dos equipamentos necessários à manutenção da qualidade do ensino;</p> <p>XXII - assegurar aos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal, progressivos graus de autonomia de gestão didático-pedagógica, administrativa e financeira, na forma da legislação vigente;</p> <p>XXIII - promover a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhe:</p> <p>a) ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;</p> <p>b) aperfeiçoamento profissional continuado;</p> <p>c) progressão funcional baseada na habilitação e na qualificação do profissional;</p> <p>d) condições adequadas de trabalho;</p> <p>e) hora-atividade incluída na jornada de trabalho, nos termos da lei;</p> <p>XXIV - elaborar e executar, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, o Conferência Municipal de Educação;</p> <p>XXV - elaborar e executar, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, o plano Municipal de Educação;</p> <p>XXVI - exercer outras atividades relacionadas à área de educação e as previstas nesta lei.</p> <p>Art. 17 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve ter em sua estrutura básica equipes ou profissionais destinados às seguintes tarefas:</p> <p>I - supervisão, coordenação, avaliação e credenciamento da Rede Escolar do Município e das escolas ou centros de educação infantil criados e mantidos pelo Poder Público Municipal e dos mantidos pela iniciativa privada;</p> <p>II - coordenação e assessoramento pedagógicos;</p> <p>III - administração, orientação e planejamento das políticas educacionais do Município;</p> <p>IV - apoio técnico por profissionais habilitados em programas de iniciação desportivas para alunos da Rede Municipal;</p> <p>V - serviços de apoio para o desenvolvimento das ações propostas pelas políticas educacionais do Município.</p>
--	--

Seção IV
Do Conselho Municipal de Educação

Art. 18 O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado representativo da comunidade, previsto no art. 188 da Lei Orgânica Municipal, tem competência normativa e função consultiva, deliberativa e fiscalizadora, agindo como mediador e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Art. 19 O Conselho Municipal de Educação terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes:

I - participar da formulação da política de educação do Município, analisando e propondo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, as diretrizes educacionais;

II - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, aplicáveis ao ensino de educação infantil e de primeiro grau do Município;

III - propor à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, escala de prioridades para a destinação dos recursos orçamentários, na fase de elaboração da proposta orçamentária anual;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos orçamentos destinados à educação no Município, buscando assegurar a prioridade do ensino fundamental;

V - analisar e apresentar propostas sobre programas e projetos de organização e aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal, a serem executados com recursos próprios, bem como os que forem objetos de convênio ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou privadas;

VI - incentivar a integração das redes de ensino municipal, estadual, particular outras no âmbito do Município;

VII - analisar e apresentar propostas, se necessário, ao plano municipal de educação;

VIII - participar da análise dos dados obtidos no levantamento anual da população em idade escolar, propondo alternativas para expansão e melhoria do atendimento escolar;

IX - analisar e emitir pareceres sobre a criação, ampliação, desativação e localização de escolas municipais, visando a racionalização das unidades da rede em relação à demanda de matrículas;

X - analisar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação e Cultura sobre o desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental, sugerindo medidas visando garantir a qualidade do ensino e o atendimento à demanda do ensino público;

XI - gerir os recursos que lhe forem destinados.

CAPITULO V
Da Organização e da Estrutura do Ensino

Art. 20 As instituições de educação infantil e de ensino fundamental do Sistema Municipal de Ensino organizar-se-ão por diferentes formas de oferta de ensino que proporcionem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão, o avanço através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, e a construção do conhecimento, por meio da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 21 A educação básica, nos níveis educação infantil e educação fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - calendário local de duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como os diferentes momentos do processo educacional, que se caracterizam pelas atividades escolares e extra-escolares, pelas avaliações, pela recuperação paralela e todos aqueles diretamente relacionados com o educando, bem como toda e qualquer ação incluída no projeto político-pedagógico da escola com participação obrigatória dos discentes, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver.

Art. 22 O Ensino Fundamental poderá ser organizado em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados com bases na idade, na competência ou em outros critérios, ou por diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 23 Poderão organizar-se classes ou turmas de alunos de séries distintas e com níveis equivalentes de adiantamento nas disciplinas do ensino de línguas estrangeiras, artes e educação física e demais componentes curriculares que recomendem a adoção da providência, desde que a instituição apresente condições físicas e estruturais para fazê-lo;

Art. 24 Deverão ser incluídos nos currículos escolares, conteúdos sobre a educação para o trânsito, educação sexual, uso indevido de entorpecentes e drogas afins e a defesa dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Art. 25 Os currículos do ensino fundamental observarão a base nacional comum, complementada pelo sistema e pela escola, adaptando-se às características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, levando em consideração que:

I - devem abranger o estudo da língua portuguesa e da matemática, conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II - o ensino da arte constitui disciplina obrigatória nos diversos níveis, integrando artistas, grupos e movimentos culturais locais, de forma a promover os diferentes valores culturais dos alunos;

III - o ensino de história dará ênfase à história do Brasil e da América Latina e levará em contas as contribuições das diferentes culturas e etnias na construção da história brasileira e latino americana;

IV - nos estabelecimentos de ensino fundamental oficiais e particulares, nos anos finais é, ainda, obrigatório o ensino sobre história e cultura afro-brasileira, através de disciplina ou projeto;

V - na parte diversificada, será incluído, a partir do sexto ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, observadas as condições e possibilidades da instituição;

VI - a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação fundamental, sendo sua prática facultativa nos casos previstos em lei:

a) nos anos iniciais a educação física será centrada na educação do movimento, através de jogos;

b) nos anos finais, a educação física será centrada na iniciação desportiva de todas as modalidades;

c) a Secretaria Municipal de Educação e Cultura providenciará a ampliação da educação física em todos os anos do Ensino Fundamental.

VII - a classificação do educando em qualquer ano ou etapa pode ser feita por promoção, por transferência ou, no caso de não ser possível a comprovação da escolaridade anterior, com a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VIII - a escola poderá classificar o aluno, inclusive quando se trata de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;

IX - nas escolas que adotam a progressão regular por ano, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, conforme esteja estabelecido no seu projeto político-pedagógico, desde que preservada a seqüência do currículo e aproveitados os estudos anteriores realizados com êxito;

X - a informática educativa e básica deverão ser incluída nas atividades escolares como ferramentas de apoio pedagógico e facilitação da aprendizagem.

Seção I

Da Supervisão e da Avaliação do Sistema

Art.26 O Sistema será supervisionado e avaliado por órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a quem compete credenciar, autorizar o funcionamento, supervisionar e avaliar as instituições escolares de Educação Básica e Educação Profissional.

Seção II

Da Avaliação do Rendimento Escolar

Art. 27 A avaliação será diagnóstica, contínua, permanente e cumulativa com a finalidade de acompanhar e aperfeiçoar o processo de aprendizagem dos alunos, obedecendo à ordenação e seqüência do ensino, bem como à orientação do currículo, prevalecendo os aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Art.28 Como instrumentos e técnicas de avaliação serão utilizados testes de aproveitamento orais e escritos, tarefas específicas, trabalhos de criação, discussões, observações espontâneas ou dirigidas auto-avaliação.

Art. 29 A avaliação será desenvolvida através de trabalho cooperativo entre direção, corpo docente, equipe de orientação pedagógica, com o objetivo de analisar e debater os dados intervenientes na aprendizagem.

Art.30 Os resultados da avaliação serão expressas através de notas, numa escala de zero a dez.

Art.31 Ao final de cada bimestre será atribuída uma nota a cada componente curricular.

I - o aluno que não atingir nota mínima seis deverá participar, obrigatoriamente, de estudos de recuperação paralela, durante o período letivo.

II - o aluno do 1º ano do Ensino Fundamental será avaliado durante o período letivo, com registros descritivos, e o resultado final será através da avaliação global do aluno.

Art. 32 Para efeito do cálculo da média anual será aplicada a seguinte fórmula:

$$\text{Média anual} = \frac{1^\circ B + 2^\circ b + 3^\circ B + 4B}{4} = 6,0$$

Art. 33 O rendimento mínimo exigido pela Escola para promoção é a nota 6,0(seis), por disciplina.

Art. 34 Ao final de cada avaliação bimestral, as notas devem ser lançadas em Diário de Classe e ao final do ano letivo, lançadas em Atas de Resultados Finais, devidamente assinadas pelos Professores, Diretor e Secretário da Escola, sendo inspecionado pela Supervisão Educacional, e em casos duvidosos deverá ter o parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 35 A revisão dos resultados das avaliações poderá ser requerida no prazo 72 horas, de dias úteis, a partir de sua comunicação.

Art. 36 Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 37 Os alunos da Educação de Jovens e Adultos se aplicam as mesmas regras bimestralmente em cada componente curricular.

Art. 38 Na avaliação, deverá ser dado o mesmo tratamento a todos os componentes curriculares.

Art. 39 A frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas constituirá requisito básico para a aprovação do aluno, salvo motivo justificado.

Seção III Da Recuperação De Estudos

Art. 40 A Recuperação de Estudos é um processo obrigatório de atendimento especial ao aluno cuja aprendizagem não se realizou de maneira satisfatória durante o período letivo.

Art. 41 A Recuperação de Estudos deverá constituir um conjunto especial integrado ao processo ensino/aprendizagem, além de se adequar às dificuldades do aluno.

Art.42 O Estabelecimento de Ensino proporcionará Recuperação de Estudos, durante o período letivo, no final de casa bimestre e deverá ser lançado no diário de classes, organizando em seu projeto pedagógico os estudos complementares de Recuperação:

I - Considerar-se-á aprovado o aluno em recuperação quando, ao termino da avaliação derradeira, lograr alcançar igual ou superior a seis;

II - Não havendo recuperação por faltas, salvo motivo justificado

Seção IV Da Progressão Parcial

Art. 43 A Rede Municipal de Ensino admite a progressão parcial, ou seja, aquela em que permite ao aluno ascender ao ano escolar seguinte com dependência em disciplinas do ano anterior.

Seção V Da Educação Infantil

Art. 44 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo Município e nas instituições privadas de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, tem por objetivo:

I - o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seis aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

II - proporcionar à criança o desenvolvimento de sua auto-imagem e o convívio no seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais.

Parágrafo único. Na educação infantil, o ensino da arte e a educação física são componentes curriculares obrigatórios, ajustando-se às faixas etárias e às condições das crianças.

Art. 45 A educação infantil será oferecida em creche ou pré-escolas ou em centros de educação infantil, estruturados e autorizados em conformidade com as normas do sistema.

Art. 46 A autorização para funcionamento de estabelecimentos de educação infantil, públicos ou privados, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, será concedida por ato da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, após a aprovação do projeto de implantação pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 47 Na educação infantil a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção VI Do Ensino Fundamental

Art. 48 O ensino fundamental, com a duração mínima de nove anos, tem por objetivo formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo com meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos e da auto-determinação dos povos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, competências e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - a formação de consciência crítica e a aquisição de capacidade e organização para a transformação social;

V - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 49 A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos seis anos de idade.

Art. 50 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvindo entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Art. 51 A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O aluno do ensino fundamental ao completar quinze anos, deverá ser encaminhado para o turno da noite no ensino fundamental regular ou para turmas de educação de Jovens e Adultos – EJA.

Seção VII

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 52 A Educação de Jovens e Adultos tem por objetivo atender a clientela que não teve oportunidade de escolaridade em idade escolar adequada.

I - a Educação de Jovens e Adultos nas Escolas Municipais é organizada em fases por semestre em sistema presencial;

II - a Educação de Jovens e Adultos poderá ser oferecida através de convênios com instituições públicas ou privadas, organizações governamentais e não-governamentais, que tenham dentre seus objetivos o desenvolvimento educacional.

Art. 53 O poder público municipal poderá celebrar convênios com empresas e órgãos públicos ou privados com a finalidade de ofertar programas de ensino a distancia ou utilização de novas tecnologias, proporcionando, sempre, professores qualificados para acompanhar e avaliar os educandos.

Art. 54 O acesso e permanência de jovens e adultos na escola ou em instituições próprias será permanentemente motivada e estimulada pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares que facilitem o acesso à escola.

Seção VIII

Da Educação Inclusiva

Art. 55 Em conformidade com os dispositivos Constitucionais e com a Lei nº 9394 de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entende-se por educação inclusiva, para os efeitos desta Lei, o processo interativo de educação escolar que visa à integração social dos educandos com necessidades especiais e ou portadores de deficiência, mediante a utilização de recursos pedagógicos e tecnológicos específicos na escola regular;

§ 1º O Poder Público disponibilizará serviços de apoio especializado, fixo ou volante, para a escola regular, atendendo as peculiaridades de educandos com necessidades especiais e ou portadores de deficiência;

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, quando, em função de condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular;

§ 3º A oferta da educação inclusiva é dever constitucional do Município, tendo início na faixa etária de 4 anos, prolongando-se por todos os níveis e modalidades de educação escolar, compreendendo todos os componentes curriculares, inclusive educação física caso o aluno apresente condições para tal.

Art. 56 O Poder Público assegurará:

I - Os espaços acessíveis e adequados, currículos próprios, métodos e avaliações, técnicas e recursos pedagógicos e tecnológicos para atender às necessidades dos educandos.

II - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como formação continuada a professores do ensino regular, visando a integração dos educandos com necessidades especiais nas classes regulares;

III - acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular;

IV - terminalidade específica na conclusão do ensino fundamental, para os educandos que, em virtude de suas deficiências, não puderam atingir os níveis exigidos e, para os portadores de altas habilidades, aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar;

V - turmas para ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, de forma a facilitar a comunicação entre os alunos integrados às turmas regulares, entre alunos e professores e entre os portadores de deficiência auditiva e seus responsáveis.

Art. 57 O Poder Público municipal, através de seus órgãos assegurará, em suas ações políticas e administrativas, prioridade no atendimento aos educandos com necessidades especiais, através de investimentos na rede pública de ensino regular.

Seção IX Da Educação a Distância

Art. 58 A educação a distância é uma modalidade de educação que se utiliza da metodologia de ensino não presencial com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem, sendo caracterizada pela interação simultânea ou diferida entre os atores do processo educativo, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação utilizados simultaneamente ou combinados, e veiculados por diferentes meios de comunicação, aplicável a todos os níveis e modalidades da educação regular.

Art. 59 Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, de horário de duração e avaliação, sem prejuízo dos objetivos e diretrizes fixadas em nível nacional.

Art. 60 São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação à distância:

I - flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a situação dos alunos;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;

III - duração adequada ao ritmo próprio do educando e à sua disponibilidade de tempo.

CAPITULO VI Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 61 Aos estabelecimentos de ensino respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, incumbe:

I - elaborar e executar sua proposta político-pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento escolar;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta político-pedagógica.

Art. 62 As normas da gestão democrática do ensino público serão definidas de acordo com as suas peculiaridades, atentando-se para as seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolares e dos Conselhos Escolares porventura constituídos nas comunidades onde estão localizadas as Unidades de Ensino e demais organizações ligadas a educação.

Art. 63 As unidades escolares públicas de educação básica que integram o Sistema Municipal de Ensino terão assegurados progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 64 As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 65 As instituições privadas de ensino enquadrar-se-ão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos seguintes:

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideologias específicas e ao disposto no inciso II deste artigo;

IV - filantrópicas, na forma da legislação vigente.

Art. 66 As escolas da rede pública municipal de ensino, valendo-se de colaboradores qualificados, integrantes ou não de seu quadro de pessoal e dos equipamentos disponíveis e de parcerias, mediante autorização da direção, sem prejuízo das atividades de ensino, podem oferecer cursos de extensão gratuitos, abertos a comunidade local, visando permitir a ampliação de conhecimentos e favorecer a interação comunidade-escola, além de, nos finais de semana, realizar atividades esportivas, artísticas e culturais, com o mesmo objetivo.

Parágrafo único. Durante o período de funcionamento das escolas para a oferta dos cursos referidos no *caput* deste artigo, deverão estar presentes um representante da direção e uma equipe de funcionários para zelar pelo patrimônio público e garantir a qualidade das atividades.

CAPÍTULO VII Dos Profissionais de Educação

Art. 67 São profissionais da educação os profissionais do magistério, os servidores da rede municipal de ensino e os profissionais das instituições privadas de educação infantil, com ou sem fins lucrativos, que integrem o Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º São profissionais do magistério o conjunto de professores e especialistas em educação das redes pública municipal de ensino e os das instituições educacionais privadas de educação infantil, com ou sem fins lucrativos, que, ocupando cargos nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura do Sistema Municipal de Ensino, desempenham atividades docentes ou especializadas de assessoramento, planejamento, programação, acompanhamento, orientação, supervisão, avaliação, inspeção, direção, e coordenação, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

§ 2º São integrantes da rede municipal de ensino os servidores públicos municipais, não profissionais do magistério, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede ou do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º A experiência docente é pré-requisito par ao exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas definidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 68 O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuando, inclusive com licenciamento periódico para esse fim, na forma da lei específica;

III - piso salarial profissional, definido em lei, que garanta remuneração condigna e justa para o bom desempenho de suas funções;

IV - valorização e progressão funcional baseada na habilitação, na titulação e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação. Incluído na jornada de trabalho;

VI - progressão salarial por tempo de serviço, na forma da lei;

VII - condições adequadas de trabalho;

VIII - estatuto e plano de carreira único no âmbito do magistério, definidos em lei própria;

IX - liberdade de organização e de associação, de opinião, de idéias e de convicções políticas e ideológicas;

Art. 69 A formação dos profissionais em educação far-se-á de forma contínua e sistemática, através de cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e atuação dos profissionais.

Parágrafo único. O Município incentivará a formação dos profissionais em educação da Rede Pública Municipal e Ensino e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

CAPÍTULO VIII Dos Recursos Financeiros

Art. 70 O município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos do que vinte e cinco por cento da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências constitucionais e não-constitucionais;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - operações de crédito internas e externas;

VI - doações e legados;

VII - receita de programas governamentais específicos;

VIII - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As ações definidas na Lei Orgânica do Município e nesta lei, para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual do Município.

CAPÍTULO IX Das disposições Gerais

Art. 71 A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino, conforme norma inserta no Regimento Escolar.

Art. 72 As deliberações do Conselho Municipal de Educação dependerão de homologação do secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. As deliberações homologadas nos termos desta lei, os pareceres e as normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação, só terão validade após sua publicação na íntegra, em órgão oficial do Município.

Art. 73 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura convocará e organizará a primeira Conferência Municipal de Educação.

Parágrafo único. O regimento e as normas de funcionamento da primeira Conferência Municipal de Educação serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, ouvidos os demais segmentos dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, ad referendum da plenária de abertura do encontro.

Art. 74 O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado como os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos:

- I** - a erradicação do analfabetismo;
- II** - a melhoria das condições e da qualidade do ensino;
- III** - a universalização do atendimento ao ensino obrigatório e a progressiva universalização da educação infantil;
- IV** - o aprimoramento da formação humanística, científica e tecnológica;
- V** - a progressiva ampliação do tempo de permanência do aluno na escola no ensino fundamental;
- VI** - a gestão democrática da educação de forma evolutiva e abrangente;
- VII** - número de alunos por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino.

Art. 75 O Sistema Municipal de Ensino de São José do Vale do Rio Preto terá sua competência e suas funções limitadas para a educação infantil e para o ensino fundamental.

Art. 76 As instituições de ensino, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino promoverão a adaptação de seus estatutos, regimentos e atos normativos deles decorrentes ao disposto da lei.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão promover a adaptação referida no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

CAPÍTULO X Das Disposições Transitórias

Art. 77 O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental com especial atenção para os grupos de seis a dezesseis anos de idade.

Art. 78 O Município deverá:

- I** - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental;
- II** - prover custos presenciais ou a distancia aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III** - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando inclusive, os recursos da educação a distancia;
- IV** - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;

Art. 79 As instituições educacionais privadas adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e da Lei Federal nº 9394 de 1996, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão das atividades.

Parágrafo único. A suspensão das atividades ocorrerá no ano seguinte ao da infração à esta Lei, após a decisão irrecorrível do Conselho Municipal de Educação.

Art. 80 As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integrar-se ao sistema de ensino, nos termos desta Lei e da Lei nº 9394 de 1996.

Art. 81 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 Revogam-se as disposições em contrário.